

LEI Nº 841/96.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

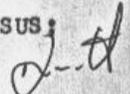
CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I- definir as prioridades de saúde;
- II-estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;



VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação dos serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quando à localização e o tipo de unidade prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar sem regimento interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

I- 25% dos membros representantes dos trabalhadores de saúde investidos legalmente em cargo;

II- 25% dos membros, representantes dos prestadores de serviços públicos/privados;

III- 50% dos membros representantes dos usuários;

§1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§2º- Será considerado como existente, para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada.

§3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta nas entidades representativas das diversas categorias.

§4º- O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cincoenta por cento) dos membros do CMS.

D. H.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§2º- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato de CMS.

§3º- Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que refere a seus membros:

I- o exercício da função do conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivos justificados, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano.

III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pela seguintes normas;

I- do órgão de deliberação máxima é o plenário.

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III- para realização da sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinária do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10- O CMS elaborará sem Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11- As despesas com a manutenção do Conselho ora criado, correrão por conta da unidade própria de saúde do orçamento do Município.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

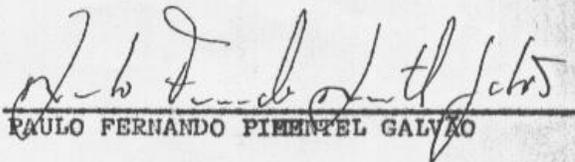
J U S T I F I C A T I V A

Submeto a atenção dessa Egrégia Casa, para o assunto que segue:

como é do conhecimento dos Senhores, é obrigação de todos os Municípios a nível nacional, a Municipalização do Sistema de Saúde, tornando-se necessário para isto, a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Uma vez criado tal conselho, a agilização da liberação de recursos será permitida e os mesmos poderão ser melhor aplicados na área destinada, pois a elaboração de Projeto, Convênios, Contratos etc., será de competência do referido Conselho, o que facilitará um atendimento melhor e eficaz dos serviços prestados à população.

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 1996.


PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO

= P R E F E I T O =